

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17962/2020.
Pregão Eletrônico nº 003/2021

RECORRENTE: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ:
19.088.605/0001.04

ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa **TR2 PRESTADORA DE SEVIÇOS LTDA CNPJ: 19.214.084.0001-94 – GRUPO 1**

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Das contrarrazões apresentadas : Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente,

II. DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Educação por meio do Fundo Municipal de Educação, iniciou o Pregão Eletrônico nº 003/2021 visando a prestação dos serviços dos itens abaixo discriminados (serviços de limpeza em 24 (vinte e quatro) unidades educacionais da rede municipal de ensino e na sede administrativa, com fornecimento de pessoal, material, equipamento e demais insumos).

A empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, foi declarada vencedora, decisão recorrida pela empresa **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que o valor acostado na planilha de custos seria insuficiente para execução do contrato.

A recorrida apresentou contra razões tempestivamente.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pelas sociedades empresárias.

Quanto as alegações do Anexo VIII – Tabela de Quantitativo “Mínimo” de Auxiliar de serviço geral, a quantidade de funcionários para completa e correta execução do contrato deverá ser calculada de acordo com instrução normativa IN05/2017, que é a norma para cálculos de planilhas de composição de custos de serviço terceirizado, usando ainda com clareza a metragem informada na proposta (anexo 2) como cálculo .

Entretanto mais uma vez claro e informado no edital, deve se apurar o cálculo do metro quadrado, para os item as áreas internas e externas, já informada no item 1.2 do termo de referência (anexo I) - planilha estimativa de quantitativo: preços unitários e valores máximos admitidos pelo município e também especificado no modelo de proposta .

Quanto o Atestado de Capacidade Técnica não há nenhuma ilegalidade, o mesmo apresentado pela empresa arrematante está conforme o item 12.5.1 estando compatível com objeto licitado.

III – DO MÉRITO

As exigências constantes do edital consubstanciam a vontade da Administração sobre o serviço, e orientam os interessados no preparo de suas propostas.

Cabendo informar que Anexo VIII – Tabela de Quantitativo “Mínimo” é meramente informativa, tendo disposições editálicas da metragem a ser calculadas as áreas, para que o licitante tenha a clareza na sua composição de custos dos cálculos de m².

Cabe ainda informar que a planilha estimativa de preço constante no anexo do termo de referência parte integrante do edital, informa claramente o preço unitários e valores máximos admitidos pelo município e a especificação detalhada do serviço a serem contratado, bem como a especificação do objeto.

O edital de pregão eletrônico nº. 003/2021, fixa rol específico de documentos exigidos, dispondo de regras que atendam a generalidade dos prestadores de serviços. Como também cuida da excelência do tratamento isonômico, no qual se confere aos desiguais prerrogativas que venham proporcionar a igualdade entre os participantes. Estando a administração vinculada aos termos do edital.

Adentrando no mérito da questão com alegação da falta de capacidade técnica, o edital no item 12.5.1 e muito claro e taxativo onde informa que: comprove que a licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado

Merece destaque ainda, que a empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** apresentou seu atestado em conformidade e legalidade com o previsto no edital do certame licitatório

Dito isto, com relação as alegações da Recorrente **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** sobre suposta inexecuibilidade, dissentimos do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada, sendo assim a empresa ora arrematante apresentou planilha de composição de custos detalhando todos os custos a serem praticados pela empresa.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a Tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser ilógico a recusa da Administração em não receber a proposta mais vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a sua redução contínua.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.

Importante consignar que a proposta a de ser vantajosa e está dentro dos princípios da legalidade e os demais que norteiam o certame licitatório.

Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não procedendo a alegação da inexecuibilidade

observado que dentre todas as empresas licitantes, três participantes do certame apresentaram preços menores que o da empresa recorrente.

Desta forma não vislumbramos fatos que podem desclassificar a empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** do certame, uma vez que a empresa apresentou proposta vantajosa ao município e preencheu os requisitos legais de habilitação .

IV- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela improcedência vez que os argumentos expostos nos pedidos das razões recursais não carecem de razão, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,


MARCELA RAFTOPOLO RAMOS
Pregoeira



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

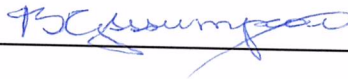
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, dando provimento e posterior homologação a empresa **TR2 PRESTADORA DE SEVIÇOS LTDA**

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 24 de maio de 2021



Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção
Secretária Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação